

REFLEXÕES SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

Rosilene Paiva Marinho de Sousa

adv.rpmsousa@gmail.com

<http://lattes.cnpq.br/4465533418771961>

Doutora e Mestra em Ciência da Informação pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais e em História pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

Bernardina Maria Juvenal Freire de Oliveira

bernardinafreire@gmail.com

<http://lattes.cnpq.br/0252677389291551>

Professora adjunta do Departamento de Ciência da Informação da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Doutora em Letras, Mestra em Ciência da Informação e Graduada em Biblioteconomia pela UFPB. Líder do Grupo de Pesquisa em Cultura, Informação, Memória e Patrimônio (GECIMP).

Marckson Roberto Ferreira de Sousa

marckson.dci.ufpb@gmail.com

<http://lattes.cnpq.br/0221265788966967>

Professor adjunto do Departamento de Ciência da Informação e do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação (PPGCI) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Doutor, Mestre e Graduado em Engenharia Elétrica pela UFPB. Editor-Gerente do Portal do Laboratório de Tecnologias Intelectuais (LTi). Líder do Grupo de Pesquisa Renovatio - Estudos sobre Arquitetura, Acesso, Uso e Aspectos Jurídicos da Informação.

Submetido em: 08/08/2016

Publicado em: 27/12/2016

Rosilene Paiva Marinho de Sousa
Bernardina Maria Juvenal Freire de Oliveira
Marckson Roberto Ferreira de Sousa

RESUMO: Realiza uma reflexão sobre o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei de Acesso a Informações no âmbito do Poder Executivo Federal, apresentando uma visão sobre os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações quanto ao grau e prazo de sigilo. O estudo busca questionar aspectos relativos à como viabilizar o acesso a informações com vistas a possibilitar ao atendimento das necessidades do referido acesso pelo usuário, destacando a relevância dos arquivos para o acesso a informações uma vez que está ligado à importância do resgate da memória da história do Brasil, por envolver períodos em que foi cerceado o acesso a informações pela sociedade, como no caso dos arquivos da Ditadura Militar. O seu objetivo é assegurar o acesso a informações de posse do Estado e evitar o abuso destes direitos, conduzindo a discussões sobre política de acesso no que tange ao procedimento de acesso e classificação da informação, apresentando-se as respectivas características, abrangência ao tratar dos órgãos da administração direta e indireta e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União; transparência ativa, por ser o Brasil reconhecido internacionalmente como referência em matéria de divulgação espontânea de informações governamentais à sociedade; e passiva ao referir-se aos casos em que a administração Pública divulga informações sobre pleito, em atendimento às solicitações da sociedade; bem como responsabilidades do agente público, no que se refere às infrações administrativas apontando as sanções a serem aplicadas nos casos específicos. Como metodologia trata-se de uma pesquisa qualitativa, exploratória e documental. Assume um caráter qualitativo, por investigar um problema que não se pode quantificar, trabalhando com um universo de significados e valores; bibliográfica devido à necessidade de se verificar material já elaborado, e, documental pela necessidade de se averiguar materiais que ainda precisam ser reelaborados. Ao final, conseguiu-se estruturar o conteúdo da pesquisa de modo a facilitar a consulta a uma breve reflexão sobre o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, bem como mostrar a viabilização do acesso a informações com vistas

a possibilitar ao atendimento das necessidades do referido acesso pelo usuário, destacando a relevância dos arquivos para o acesso a informações.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à informação. Arquivo permanente. Transparência.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade apresentar uma reflexão sobre o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei de Acesso a Informações no âmbito do Poder Executivo Federal. Para a análise do tema proposto, é necessário realizar uma abordagem sobre os assuntos que estão diretamente envolvidos nos procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações, a saber, os arquivos. Destaca-se a função básica dos mesmos e sua importância na prova documental, buscando compreendê-los como lugar de memória e informação. Nesse sentido, envolve também o valor da informação nos documentos.

Visa apresentar dados recentes do acesso a informações no Brasil e os motivos pelos quais se buscam tal acesso. O artigo surge em decorrência da necessidade de se buscar esclarecer a partir das atuais discussões em torno da efetivação da recente Lei de Acesso a Informações, como deve se dar a regulamentação da referida norma no âmbito do Poder Executivo Federal.

No referido artigo é realizada uma visão sobre os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações quanto ao grau e prazo de sigilo. Em seção específica propõe-se apresentar discussões sobre política de acesso alviadas no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 no que tange ao procedimento de acesso e classificação da informação, apresentando-se as respectivas características, abrangência, transparência ativa e passiva, bem como responsabilidade administrativa dos agentes públicos.

Do ponto de vista da forma de abordagem do problema, a pesquisa assume um caráter qualitativo, por investigar um problema que não se pode quantificar, trabalhando com um universo de significados e valores. Neste sentido, Richardson (2008, p. 79) afirma que “a abordagem qualitativa de um problema, além de ser uma opção do investigador, justifica-se, sobretudo, por ser uma forma adequada para entender a natureza de um fenômeno social”.

Partindo-se do ponto de vista do delineamento da pesquisa, a mesma é bibliográfica e documental. Segundo Gil (2006), bibliográfica devido à necessidade de se verificar material já

elaborado, constituído principalmente de livros, artigos científicos, leis, documentos, dentre outros; e documental pela necessidade de se averiguar materiais que ainda precisam ser reelaborados de acordo com as perspectivas da aplicação do decreto que regula o acesso à informação no âmbito do executivo federal.

O destaque para tal artigo está no fato de que oferece uma contribuição relevante para a comunidade científica, uma vez que discorre sobre tema atual e proeminente para a efetivação das prerrogativas constitucionais do direito de acesso a informações e o exercício da cidadania.

2 RELEVÂNCIA DOS ARQUIVOS NO ACESSO A INFORMAÇÕES

Pode-se dizer que a definição do termo arquivo, inicialmente, era considerada confusa, tendo em vista sua finalidade e forma física, conforme considera Paes (2004). Para a referida autora, com o surto do progresso científico e tecnológico, a partir da II Guerra Mundial, denominado de “explosão da informação”, ocorreu a evolução e aperfeiçoamento de técnicas de registro e análise dos documentos. A referida autora esclarece ainda que as definições antigas acentuaram o aspecto legal dos arquivos, como depósitos de documentos e papéis de qualquer espécie, tendo sempre relações com os direitos das instituições ou dos indivíduos.

No Brasil, a Lei Federal nº. 8.159 de 08 de janeiro de 1991, conhecida como Lei que regulamenta os arquivos públicos e privados, traz, em seu artigo 2º, a definição de arquivo:

Art. 2º - Consideram-se arquivos, para os fins desta Lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos (BRASIL, 1991, p. 1).

Segundo Paes (2004), a função básica do arquivo é tornar disponíveis as informações contidas no acervo documental sob sua guarda.

Compreendendo os arquivos como lugar de memória e informação, no pensamento de Souto é nítido o importante valor do papel da informação na sociedade globalizada. Para Souto (2010, p. 51),

A informação, materializada nos arquivos como registro das várias memórias, é um valioso instrumento de resgate da memória. Para garantir que a memória, em um espaço de arquivo, seja o mais

fidedigna possível à trajetória dos indivíduos, deve-se trabalhar com um número representativo de fatos e registros de informação organizada, preservada e acessível, para que o público ou o pesquisador possa ter um “espelho” aproximado da realidade materializada nos documentos.

A informação arquivística reside no fato de que é produzida a partir de uma atividade ou função, e de forma única.

Da classificação dos arquivos, o aspecto sob o qual estes são estudados, interessa a esta pesquisa os arquivos públicos e o estágio de evolução por que passam os arquivos, exclusivamente, os arquivos de terceira idade ou permanentes.

Os documentos que contêm informações consideradas relevantes, quando deixam de ser utilizados com frequência, devem seguir para uma destinação permanente ou para a eliminação. Aqueles que forem considerados essenciais para a posteridade, ou que possam servir como meio de prova, devem ser guardados nos arquivos permanentes em caráter definitivo, assunto que será abordado com maiores detalhes nas seções seguintes.

2.1 O ARQUIVO, A PROVA DOCUMENTAL E O VALOR DA INFORMAÇÃO

No processo de (re)construção da memória, torna-se relevante realizar algumas considerações em torno do papel do arquivo, da prova documental e do valor da informação.

No campo da Ciência da Informação, um dos aspectos mais preocupantes dos profissionais da área refere-se ao estabelecimento de uma terminologia específica que possa ser utilizada pela comunidade arquivística.

O termo arquivo vem sendo conceituado e adotado pelo Dicionário Brasileiro de Terminologia Arquivística, como “conjunto de documentos produzidos e acumulados por uma entidade coletiva, pública ou privada, pessoa ou família, no desempenho de suas atividades, independentemente da natureza do suporte” (ARQUIVO NACIONAL, 2005, p. 27).

O arquivo apresenta-se como lugar físico que abriga o destino do rastro documental. Do conceito de arquivo, segundo Paes (2004, p. 20) podem ser deduzidas três características básicas, quais sejam, a “exclusividade de criação e recepção por uma repartição, firma ou instituição”; como segunda característica, “a origem no curso de suas atividades, servindo de prova das transações realizadas”; bem como “ter caráter orgânico que liga o documento aos outros do mesmo conjunto”.

A Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso a Informações, em seu art. 4º, II, define documento como “unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato” (BRASIL, 2011, p. 1).

Um documento de arquivo deve estar aberto ao público em geral. Os testemunhos estão desligados dos autores que os puseram no mundo e devem ser submetidos aos cuidados de profissionais competentes para interrogá-los, defendê-los, e prestar-lhes “socorro” e assistência no sentido de torná-los preservados e acessíveis a quem interessar. Para o historiador, o documento não está simplesmente disponibilizado, necessitando ser interpretado dentro de um contexto de tempo e espaço em que foi criado, tornando-se assim documento tudo o que pode ser interrogado pelo historiador com a ideia de nele encontrar uma informação sobre o passado.

Segundo Biavaschi, Lübbe e Miranda (2007, p.24),

a ideia de “documento” é afirmada para uma variedade de “objetos e suportes” (textos, sobre papel, fotos, discos, filmes, CDs, DVDs, etc.), capazes de registrar “outras” histórias, inclusive e muito particularmente, as histórias de grupos “silenciados”, como mulheres, negros, judeus, doentes, etc. A dimensão política desse processo é evidente, ainda mais quando se articula a experiências nacionais e de grupos que lutam contra o autoritarismo e/ou demandam ações propositivas de reconhecimento de direitos que são políticos, sociais e culturais, a um só tempo.

Nesse sentido, alerta Oliveira ao reforçar que, em um documento, deve-se,

atentar para as suas mediações e práticas, seus usos e destinos, pois a maneira como se acumulam, organizam-se e se armazenam os documentos nos arquivos parece querer defrontar o pesquisador com um itinerário próprio, uma espécie de texto já codificado, com vistas a orientar sua própria leitura e interpretação (OLIVEIRA, 2010, p. 10).

Para Bellotto (2006, p. 37), documentos de arquivo são aqueles produzidos por uma entidade pública ou privada, ou por pessoa nos transcurso das funções que justificam sua existência, tratando-se, sobretudo de provar, de testemunhar alguma coisa.

Além das confissões, as autobiografias, os documentos oficiais, os papéis secretos de chancelaria e relatos confidenciais de chefes militares, os documentos de arquivos constituem o rastro documental, entendendo-se por documento, segundo Ricoeur (2007), todo resíduo do passado.

A Lei de Acesso a Informações no seu artigo 7º, inciso II, esclarece que o acesso a informações compreende, entre outros, informações contidas em registros ou documentos, produzidos

ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos.

Para uma melhor compreensão dos significados associados aos arquivos, é importante realizar comentários sobre o chamado ciclo vital dos documentos que compreende segundo Rousseau e Couture (1998) a teoria das três idades. A primeira idade constitui os denominados arquivos correntes, nos quais se originam documentos durante seu uso funcional, administrativo e jurídico; a segunda fase corresponde aos arquivos intermediários, tratando-se dos documentos que ultrapassaram seu tempo de validade jurídico administrativo, mas que ainda não estão totalmente abertos à pesquisa, devendo aguardar seus prazos de vida ou seu recolhimento aos denominados de arquivos permanentes ou arquivos de terceira idade.

Para se compreender o valor da informação, necessário se faz compreender o valor do documento. Quanto ao valor dos documentos, apresentam-se em dois aspectos distintos, quais sejam, o valor primário/administrativo e o valor secundário/histórico. Segundo Rousseau e Couture (1998, p. 117),

o valor primário define-se como sendo a qualidade de um documento baseado nas utilizações imediatas e administrativas que lhe deram os seus criadores, por outras palavras, nas razões para as quais o documento foi criado. O valor secundário define-se como a qualidade do documento baseada nas utilizações não imediatas ou científicas. Esta qualidade radica essencialmente no testemunho privilegiado e objetivo que o documento fornece.

Os documentos de valor primário são caracterizados pela própria razão do documento e, segundo Schellenberg (2006), devem ser responsáveis pelo julgamento dos valores primários especificamente, os próprios funcionários da repartição. Bellotto (2006, p. 118-119) afirma que os documentos de valor secundário têm valor residual, podendo ainda ser conserváveis os que continuam a apresentar valor administrativo, jurídico, financeiro para a administração de origem mesmo depois de perder seu valor primário. Esses documentos podem ainda ter valor para a proteção de direitos cívicos, jurídicos e de propriedade de certos cidadãos, tratando-se de um valor ligado a direitos individuais, bem como os que possuem valor de testemunho, refletindo a evolução histórica da administração de origem, dos poderes e funções que lhes são atribuídos por lei e pelos regulamentos, estruturas, programas, políticas, métodos entre outros, e ainda os que têm valor de informação no sentido de aportarem uma contribuição importante para os estudos no domínio de conhecimento (SOUSA, 2012, p. 36).

Bellotto (2006, p. 120) afirma que nos valores secundários, são estabelecidos duas espécies de elementos, quais sejam, o valor

de prova ligados à política administrativa e a história dos órgãos; e os valores de informação, ligados aos direitos das pessoas e a atos administrativo, entre outros. Para Fontes (2010, p. 48),

O documento terá valor histórico probatório quando diz respeito à história e ação do órgão, aos atos normativos, como exemplo, têm-se os organogramas, funciogramas, manuais de serviços, etc. O documento terá valor histórico informativo quando revela aspectos da entidade quanto à origem e organização.

Para Jardim e Fonseca (1998, p. 371), no arquivo podem ser identificados dois níveis de informação, quais sejam, a informação contida no documento de arquivo isoladamente, e a informação contida no arquivo em si, naquilo que o conjunto, em sua forma, em sua estrutura, revela sobre a instituição ou sobre a pessoa que o criou.

A informação produzida pelo setor público deve estar disponível a qualquer interessado, ou seja, à sociedade, a menos que esta informação esteja expressamente protegida. Nesse sentido, após conhecer a classificação dos documentos e o valor da informação, é imprescindível apresentar um panorama quanto ao acesso a informações no Brasil.

3 ACESSO A INFORMAÇÕES NO BRASIL

Atualmente muito se discute sobre o direito de acesso a informações públicas, em razão de múltiplos fatores que atuam sobre os comportamentos sociais. Os indivíduos estão cada vez mais em busca de informações refinadas, e suas escolhas beneficiaram a tomada de decisões, impulsionando as instituições públicas para que possam efetivamente realizar a consolidação do seu regime democrático, ampliar a participação cidadã e fortalecer os instrumentos de controle da gestão pública.

Diversos são os motivos que levaram nações a adotarem um regime de acesso a informações. O Projeto de Cooperação Técnica entre a Controladoria Geral da União e a UNESCO expõe os benefícios advindos desse direito, afirmando que “a lista de resultados alcançados com a introdução de Leis de Acesso a Informações nos ordenamentos jurídicos nacionais, bem como de sua efetiva implementação é longa; e, à medida que mais regimes vão sendo estruturados, novos ganhos são apontados pela pesquisa na área” (BRASIL, 2010, p. 15).

Segundo o Projeto de Cooperação Técnica entre a Controladoria Geral da União e a UNESCO (BRASIL, 2010, p. 15, grifo nosso),

O Ministro-Chefe da Controladoria-Geral da União, Jorge Hage Sobrinho [...] sintetizou o tema, assinalando que o direito de acesso a informação seria pré-requisito para **a luta contra a corrupção, o aperfeiçoamento da gestão pública, o controle social e a inclusão social.**

Canela e Nascimento (2009, p. 46) comentam que o jornalista Marcelo Beraba afirmou que, na relação com o poder público, a transparência e o acesso livre protege o cidadão contra atos arbitrários por parte dos governos, além de ser uma pré-condição para a participação do cidadão e dos grupos sociais nos processos políticos e na gestão das coisas públicas.

Segundo o Projeto de Cooperação Técnica entre a Controladoria-Geral da União e a UNESCO, explicando as razões da relevância de uma política de acesso a informações, indica-se, como uma das consequências, o acerto de conta com a história. Canela e Nascimento (2009) alegam também que este acerto de contas está ligado à importância do resgate da memória da história do Brasil, pois envolve vários casos de períodos fechados a informações da sociedade, como é o caso dos arquivos do período da Ditadura Militar.

Outras razões também são apontadas no Projeto de Cooperação Técnica entre a Controladoria-Geral da União e a UNESCO (BRASIL, 2010, p. 17), como “a eficiente execução das políticas públicas”, considerando que o acesso a informações é elemento fundamental para um debate político informado; “elevação do desempenho da economia”, pois a tendência é que haja um funcionamento adequado do mercado, pois assegura que os órgãos governamentais atendam ao princípio da eficiência; para uma “participação mais democrática”, por promover o exercício pleno da cidadania, quando do exercício dos direitos básicos fundamentais; para a “proteção dos direitos humanos coletivos e singulares”, no caso do Brasil, para garantia do direito fundamental a informações.

Uhlir (2006, p. 5, tradução nossa), Diretor da *International Scientific and Technical Information Programs*, delineou as razões pelas quais uma política de acesso a informações públicas deve ser adotada. Classificou-as em:

- a) “Legal”, no momento em que a entidade do governo não precisa de incentivos legais de direitos de propriedade exclusivos para criar informações, e que estas, produzidas pelo governo no curso das atividades são bens públicos;
- b) “Ética”, o público paga para a produção da informação, por isso é “propriedade” do público;
- c) “Político”, quando a transparência e responsabilidade do governo são minadas por restringir o acesso e uso de informação do setor público, bem como direitos de liberdade de

- expressão são comprometidos por restrições da disseminação da informação do serviço público;
- d) “Sócio-econômico”, ao maximizar o retorno econômico e social dos investimentos públicos em informação do setor público; e ainda,
 - e) “Científico”, por promover interdisciplinaridade intersetorial, interinstitucional e internacional de pesquisa, reforçar investigação científica aberta e incentivar a diversidade de análise e opinião facilitar a formação de novos pesquisadores, permitir a exploração de temas não imaginados pelos pesquisadores iniciais, promover a construção de capacidade de investigação em países em desenvolvimento, ajudando a maximizar o potencial de investigação das novas tecnologias, proporcionando igualmente um retorno maior do investimento público na investigação.

Dessa forma, os benefícios elencados são considerados satisfatórios no estímulo a diversas ações a adotarem um direito de acesso a informações públicas.

O Brasil é o 90º país a aprovar um diploma legal dessa natureza, ficando apenas Costa Rica e Cuba, na América Latina, sem uma Lei de Acesso a Informações promulgada (MALIN, 2012, p. 1).

A denominada Lei de Acesso a Informações – Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2012, dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.

No pensamento de Bulos (2008), o segredo é inadmissível, tendo em vista que o sigilo poderá ser prejudicial ao sujeito ativo entendido tanto como o nacional como o estrangeiro, desse direito. Ainda esclarece que a lei ordinária não deve estabelecer limitações à amplitude desse direito, porque, durante muito tempo, no Brasil, foi comum autoridades negarem informações e certidões, baseando-se em argumentos extravagantes e numa legislação afrontadora das liberdades públicas. Por outro lado, afirma que se deve notar a ressalva contida na própria lei que considera a hipótese excepcional de se manter o sigilo em nome da segurança da sociedade e do Estado. Com a Lei de Acesso a Informações, em regra, deve persistir a liberdade de informação, sendo compreendida como a livre circulação de dados e de acesso às fontes que o detêm.

O *site* da Controladoria Geral da União – CGU (CGU, 2016a), apresenta resultados quanto à adesão dos Municípios brasileiros à Lei de Acesso a Informações. Para se ter uma ideia dessa evolução, considere-se o Estado da Paraíba, levando em consideração os três maiores Municípios por população, a saber, João Pessoa, Campina Grande e Santa Rita até junho de 2016, conforme apresentado no Quadro 1:

Quadro 1: Adesão ao Cumprimento a Lei de Acesso a Informações no Estado da Paraíba

UF	Município Sede	Ente Parceiro	Esfera de Poder	Data de Adesão
PB	João Pessoa	Câmara Municipal	Poder Legislativo Municipal	05/03/2015
PB	João Pessoa	Prefeitura Municipal	Poder Executivo Municipal	22/04/2013
PB	Campina Grande	Câmara Municipal	Poder Legislativo Municipal	15/10/2013
PB	Campina Grande	Prefeitura Municipal	Poder Executivo Municipal	26/03/2013
PB	Santa Rita	Câmara Municipal	Poder Legislativo Municipal	15/10/2013

Fonte: Adaptado do Portal da CGU, disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/assuntos/transparencia-publica/brasil-transparente/adesao/municipios/pb.pdf>>. Acesso em: 1 ago. 2016.

Diante dos dados apresentados se faz relevante uma reflexão de como se realiza no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo a viabilização do acesso a informações com vistas a assegurar o acesso e evitar o abuso de direitos.

4 REFLEXÕES SOBRE O DECRETO Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012

O Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Federal, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.

O referido Decreto determina que os órgãos e as entidades do Poder Executivo Federal assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso a informações, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei de Acesso a Informações.

Neste sentido, serão abordados os procedimentos de acesso e classificação da informação, apresentando-se as respectivas características, transparência ativa e passiva, classificação quanto aos prazos e grau de sigilo, bem como responsabilidades do agente público no acesso a informações.

4.1 ASPECTOS GERAIS DO DECRETO

Nesta seção serão apresentadas características gerais do Decreto, tais como abrangência, e conceitos específicos para efeitos do mesmo. Quanto a sua abrangência, estão sujeitos ao disposto neste Decreto os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União. Não se sujeitando ao disposto neste Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

O Decreto determina que a busca e o fornecimento da informação sejam gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem, estando isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

No texto do Decreto, no artigo 3º, estão elencados alguns conceitos que são considerados importantes. Estes conceitos envolvem termos como informação, documento, informações sigilosa e pessoal, disponibilidade, autenticidade, integridade, primariedade, entre outros que são aplicados exclusivamente, para efeito do referido decreto, podendo causar divergências quanto às discussões doutrinárias sobre os temas. Segundo o artigo 3º do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (BRASIL, 2012),

Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - informação - dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

[...]

III - documento - unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV - informação sigilosa - informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

V - informação pessoal - informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

[...]

VII - disponibilidade - qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
VIII - autenticidade - qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
IX - integridade - qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
X - primariedade - qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

O destaque maior seria a verificação do inciso I, acima transcrito, ao delimitar para os termos desta lei o conceito de informação. Isto justifica o termo informação assume forma ou estado individualizado da matéria ao qual está intrinsecamente relacionada, incorporando-a e moldando-a em cada ramo do direito que a definir em suas respectivas particularidades.

Observados os aspectos mais gerais do Decreto, verificam-se alguns pontos que são considerados importantes para a garantia do acesso a informações.

4.2 TRANSPARÊNCIA ATIVA

Segundo o portal da Controladoria Geral da União (CGU, 2016b), o Brasil é reconhecido internacionalmente como referência em matéria de divulgação espontânea de informações governamentais à sociedade, especialmente no que diz respeito à aplicação dos recursos orçamentários. Essa divulgação espontânea recebe o nome de Transparência Ativa. Algumas das principais iniciativas brasileiras na área da transparência ativa que podem ser citadas referem-se ao Portal da Transparência do Governo Federal; Página de Transparência Pública; *Open Government Partnership* (Parceria para Governo Aberto).

Segundo o artigo 7º do Decreto, é dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus *sites* na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Neste sentido, os órgãos e entidades deverão implementar em seus *sites* na Internet seção específica para a divulgação das informações, sendo disponibilizados nos *sites* na Internet dos órgãos e entidades, conforme padrão estabelecido pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, *banners* na página inicial, que dará acesso à seção específica, e barra de identidade do Governo federal, contendo ferramenta de redirecionamento de página para o Portal Brasil e para o *site* principal sobre a Lei nº 12.527, de 2011.

Deverão ser divulgadas nas referidas seções, a) informações sobre estrutura organizacional, competências, legislação

aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público; b) programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto; c) repasses ou transferências de recursos financeiros; d) execução orçamentária e financeira detalhada; e) licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas; f) remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; g) respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; h) contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.

Algumas das exigências estabelecidas no Decreto, em cumprimento às normas estabelecidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estão previstas no artigo 8º, em que os *sites* na Internet dos órgãos e entidades deverão atender entre outros, a determinados requisitos, quais sejam:

- I - conter formulário para pedido de acesso à informação;
- II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- III - possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- IV - possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- V - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- VI - garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;
- VII - indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade; e
- VIII - garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência (BRASIL, 2012).

A Transparência Ativa é uma tendência que deve ser sugerida, tendo em vista que agindo em conformidade com a Lei de Acesso a Informações, as informações de interesse geral ou coletivo, devem ser divulgadas, independente de solicitações. Ao promover a disponibilidade das referidas informações, o cidadão, reduz o tempo de obtenção da resposta e ainda

aumenta a qualidade da informação recebida, pois ele mesmo é quem define a informação obtida como satisfatória ou não. Já para o Poder Público, implica em economia de tempo e de recursos além, de possibilitar o exercício da cidadania pelos cidadãos.

4.3 TRANSPARÊNCIA PASSIVA: do pedido e procedimento de acesso a informações

A Transparência Passiva refere-se aos casos em que a Administração Pública divulga informações sobre pleito, em atendimento às solicitações da sociedade. Em outras palavras, a administração pública incide em custos com pessoal e serviços e busca atender somente a quem solicitou a informação.

Quanto ao pedido de acesso a informações, qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formulá-lo. O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no *site* na Internet e no Serviço de Informação ao Cidadão -SIC dos órgãos e entidades, sendo facultado aos órgãos e entidades o recebimento de pedidos de acesso a informações por qualquer outro meio legítimo, como contato telefônico, correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 12, casos em que serão enviados ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pelo SIC, a partir da qual se inicia o prazo de resposta. O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC (BRASIL, 2012).

Segundo o artigo 12 do Decreto, o pedido de acesso à informação deverá conter o nome do requerente; o número de documento de identificação válido; especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e o endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação solicitada.

Quanto ao procedimento de acesso a informações, estão previstos do artigo 15 ao 20, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato. Caso não seja possível, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até vinte dias, enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado; comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação; comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência; indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso (BRASIL, 2012).

De acordo com o § 2º do referido Decreto, nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida no sentido de fornecer cópia ou certidão. Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o órgão ou entidade deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por dez dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de vinte dias.

O artigo 18 especifica que quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o órgão ou entidade, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente Guia de Recolhimento da União - GRU ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados. A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de dez dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, ressalvadas hipóteses justificadas.

Quando houver negativa do pedido será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com as razões da negativa de acesso e seu fundamento legal; a possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará; e possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

Já o acesso a documento preparatório ou informação nele contida, que constituem os arquivos correntes, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

4.4 CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES: grau e prazos de sigilo

O decreto traz no seu artigo 26 a mesma classificação proposta no artigo 24 da Lei de Acesso a Informações que estabelece uma nova classificação para as informações em poder dos órgãos públicos em razão do seu teor e imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, passando a ser classificada como ultrassecreta, secreta e reservada. No artigo 28 do Decreto os prazos máximos de classificação especificados também são os mesmos da Lei de Acesso a Informações. A classificação quanto aos prazos consiste em ultrassecreta, no prazo de 25 (vinte e

cinco anos); a secreta, no prazo de 15 (quinze anos); e a reservada, no prazo de 5 (cinco anos).

Além disso, o artigo 25 do mesmo Decreto também deixa claro que, são passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possa:

- I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País;
- III - prejudicar ou pôr em risco informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- IV - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- V - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- VI - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;
- VII - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional, observado o disposto no inciso II do caput do art. 6º;
- VIII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
- IX - comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações (BRASIL, 2012).

O artigo 27 da Lei de Acesso a Informações detalha as autoridades que podem classificar informação no âmbito da administração pública federal. A competência de classificação na administração pública federal pode ocorrer de forma que o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas, Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica, Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares Permanentes no Exterior têm competência para classificar informações em reservada, secreta e ultrassecreta; já titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista têm competência para classificar informações em reservada e secreta; e Autoridades que exerçam funções de direção, comando ou chefia, de hierarquia equivalente ou superior ao nível do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 101.5, têm competência apenas para classificar informações em reservada.

O Decreto que regulamenta a Lei de Acesso a Informações no âmbito do Executivo Federal, também estabelece em seu artigo 30 que,

Art. 30. A classificação de informação é de competência:

I - no grau ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Presidente da República;
 - b) Vice-Presidente da República;
 - c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
 - d) Comandantes da Marinha, do Exército, da Aeronáutica; e
 - e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;
- [...]

II - no grau secreto, das autoridades referidas no inciso I do **caput**, dos titulares de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II do **caput** e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível DAS 101.5 ou superior, e seus equivalentes.

A Lei de Acesso a Informações e o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 que a regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Federal, traz muitas inovações jurídicas para efetivação da prática da cidadania.

4.5 DAS RESPONSABILIDADES ADMINISTRATIVAS DOS AGENTES PÚBLICOS

Na Lei de Acesso a Informações está prevista no artigo 33, responsabilidade dos agentes públicos no âmbito administrativo. Isto porque a referida lei altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 - Lei do Servidor Público (BRASIL, 1990), no que se refere às infrações administrativas, apontando as sanções a serem aplicadas nos casos específicos.

As condutas que são consideradas ilícitas estão previstas no artigo 32 da Lei de Acesso a Informações, e são apresentados também no texto do Decreto em seu artigo 65 estabelecendo que,

Art. 65. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

- I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;
- III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

- IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;
- V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;
- VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e
- VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado (BRASIL, 2012).

Quanto às penalidades, o artigo art. 66 do Decreto, em consonância com a Lei de Acesso a Informações, expõe que a pessoa natural ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e praticar conduta prevista no art. 65, estará sujeita sanções de advertência; multa; rescisão do vínculo com o Poder Público; suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a dois anos; e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

Neste sentido, o acesso a informações é um paço importante para o avanço do país e na prática talvez os cidadãos brasileiros não tenha percebido ainda a profundidade das mudanças.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ideia de escrever este artigo partiu do pensamento de estruturar o seu conteúdo de modo a facilitar a consulta a uma breve reflexão sobre o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei de Acesso a Informações no âmbito do Poder Executivo Federal, bem como mostrar a viabilização do acesso a informações com vistas a possibilitar ao atendimento das necessidades do referido acesso pelo usuário, destacando a relevância dos arquivos para o acesso a informações.

Com o objetivo de tornar o artigo mais enriquecido alinhou-se aos aspectos jurídicos, contornos especiais de questões de natureza da Ciência da Informação, tendo em vista que em muitos casos foi necessário estabelecer a remissão a temas além do objeto da área, que é a informação, a sua classificação quanto ao grau e prazo de sigilo.

Ao compor o artigo foi mostrada uma abordagem sobre os assuntos diretamente envolvidos nos procedimentos para a

garantia do acesso a informações com destaque para o papel dos arquivos no auxílio da disponibilização de informações.

Foi trabalhado também o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 no que tange ao procedimento de acesso e classificação da informação, apresentando-se as respectivas características, abrangência, transparência ativa e passiva, bem como responsabilidade administrativa dos agentes públicos.

Foram discutidas as implicações de se disponibilizar a informação de forma que possa ocorrer divulgação espontânea, bem como aos casos em que a administração Pública divulga informações sob pleito em atendimento às solicitações da sociedade e em quais condições a responsabilidade administrativa recai sobre o agente público na divulgação das informações.

Desse modo, destaca-se a importância desse artigo pelo fato de que oferece uma contribuição relevante para o conhecimento prático da comunidade científica, uma vez que discorre sobre tema atual e proeminente para a efetivação das prerrogativas constitucionais do direito de acesso a informações e o exercício da cidadania, inclusive acrescentando ensinamentos de relevantes conhecedores da matéria.

REFLECTIONS ABOUT THE REGULATION OF THE ACCESS TO INFORMATION LAW IN THE SCOPE OF FEDERAL EXECUTIVE AUTHORITY

ABSTRACT: Performs a reflection about the Decree nº 7,724, of 16 may 2012, which regulates access to information law under the Federal Executive Authority, showing an insight into the procedures for ensuring access to information and to the classification of information as to the degree and duration of secrecy. The study seeks to question aspects of how to facilitate access to information in order to make it possible to meet the needs of that user access, highlighting the importance of archives for the access to information once you are connected to the importance of the recovery history memory in Brazil, involving periods in which was restricted access to the information society as in the case of the files of the military dictatorship. Your goal is to ensure access to information in the possession of the State and to prevent the abuse of these rights, leading to discussions about access policy with respect to the procedure and classification of information access, their characteristics, scope to treat the bodies of the direct and indirect administration and other entities directly or indirectly controlled by the Union; transparency, as the internationally recognized Brazil as a reference in

spontaneous disclosure of Government information to society; and passive to refer to cases in which the Public Administration discloses information about election, in response to requests from society; as well as public agent's responsibilities, as regards administrative infractions pointing the sanctions to be applied in specific cases. As this is a methodology qualitative research, exploratory and documentary. Assumes a qualitative character, for investigating a problem that you cannot quantify, working with a universe of meanings and values; essay due to the need to verify material already prepared, and the need to verify documentary materials that still need to be rewritten. In the end, we were able to structure the content of research in order to facilitate the query to a brief reflection about the Decree nº 7,724, of 16 may 2012, as well as showing the feasibility of information access in order to make it possible to meet the needs of that user access, highlighting the relevance of the archives for information access.

KEYWORDS: Information access. Permanent archives. Transparency.

REFERÊNCIAS

ARQUIVO NACIONAL. **Dicionário brasileiro de terminologia arquivística**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005. Disponível em:

<<http://www.portalan.arquivonacional.gov.br/Media/Dicion%20Term%20Arquiv.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

BELLOTTO, Heloísa Liberalli. **Arquivos permanentes: tratamento documental**. 4. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

BIAVASCHI, Magda Barros; LÜBBE, Anita; MIRANDA, Maria Guilhermina (Coord.). **Memória e preservação de documentos: direitos do cidadão**. São Paulo: LTr, 2007.

BRASIL. **Lei nº 8.112**, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 12 dez. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112compilado.htm>. Acesso em: 22 jul. 2016.

_____. **Lei 8.159**, de 8 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 9 jan. 1991.

_____. **Lei 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 18 nov. 2011.

_____. **Decreto nº 7.724**, de 16 de maio de 2012. Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do **caput** do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 16 maio 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7724.htm>. Acesso em: 22 jul. 2016.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 8. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional nº 56/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.

CANELA, Guilherme; NASCIMENTO, Solano. **Introdução de Acesso à informação e controle social das políticas públicas**. Edição ANDI e Artigo 19, Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www.andi.org.br/politicas-de-comunicacao/publicacao/acesso-a-informacao-e-controle-social-das-politicas-publicas>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

CGU. Controladoria Geral da União. **Ranking de cumprimento da Lei de Acesso à Informação**. 2016a. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/assuntos/transparencia-publica/brasil-transparente/adesao/municipios/pb.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2016.

_____. **Módulo I do curso “Rumo a uma cultura de acesso à informação: a Lei 12.527/2011”**. 2016b. Disponível em: <http://aeppsp.org.br/msc/cursocgu/Modulo_1.html#ch53>. Acesso em: 31 jul. 2016.

FONTES, Patrício da Silva. **Arquivos judiciários: uma proposta de organização do acervo de caráter permanente**. 2010. 193 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) –Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2010.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas. 2006.

JARDIM, José Maria; FONSECA, Maria Odila. Arquivos. In: **Formas e expressões do conhecimento: introdução as**

fontes de informação. Belo Horizonte: Escola de Biblioteconomia da UFMG, 1998.

MALIN, M. Brasil é 90º país a ter lei de acesso à informação. **Jornal Observatório da Imprensa**. a. 16, n. 712, ed. 694, 15 maio 2012. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/news/view/ed694_brasil_e_90_pais_a_ter_lei_de_acesso_a_informacao>. Acesso em: 18 jul. 2016.

OLIVEIRA, Bernardina Maria Juvenal Freire de. Memória e arquivos literários: a escrita de si como registro intimista. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO - ENANCIB, 11., Rio de Janeiro, 2010. **Anais...** Rio de Janeiro: ENANCIB, 2010.

PAES, Marilena Leite. **Arquivo: teoria e prática**. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

RICHARDSON, J. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas, SP: Unicamp, 2007.

ROUSSEAU, Jean-Yves; COUTURE, Carol. **Os fundamentos da disciplina arquivística**. Lisboa: Dom Quixote, 1998.

SHELLENBERG, T. R. **Arquivos modernos: princípios e técnicas**. 6. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

SOUSA, R. P. M. **Memória exercitada: o direito de acesso a informações no âmbito dos arquivos permanentes**. 2012. 116 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2012.

SOUTO, Geane de Luna. **Arquivo literário José Lins do Rego: lugar de memória e de informação**. 2010. 92 f., Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2010.

UHLIR, Paul. **Working Party on the Information Economy**. In: OECD WORKSHOP ON PUBLIC SECTOR INFORMATION: SUMMARY. 31 maio 2006. Paris, 2006.